



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000269/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.485 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MARIA AMALIA MEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RENDIMENTOS ISENTOS.

Os documentos relativos à ação trabalhista demonstram que a parcela atinente ao FGTS não estava inserta entre os rendimentos considerados como tributáveis. Também não há como considerar a isenção, por falta de previsão legal, dos juros e atualizações incidentes sobre os rendimentos tributáveis percebidos.

DESPESAS COM PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

A contribuinte não comprovou despesas com perícia, sendo seu o ônus da prova a fim de ser eventualmente deduzido do computo dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 38/42) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

A notificação de fls. 4/9 informou à contribuinte, já qualificada nos autos, o imposto a restituir no valor de R\$ 5.934,84. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005 (fls. 25/27), quando foram apuradas: a dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 95.967,33, por falta de comprovação; e a omissão de rendimentos recebidos do Unibanco - União de Bancos Brasileiros, no valor de R\$ 538.931,13, sendo considerado como tributável a importância estampada em DIRF equivalente a R\$ 730.431,09, com a retificação, ainda, do IRRF para R\$ 200.445,47, uma vez que a interessada declarara nessa rubrica R\$ 194.413,92.

Por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 11), a notificada apresentou a impugnação de fls. 1/3, na qual aduziu, em síntese, que:

- o valor de R\$ 95.679,33, referente à contribuição previdenciária, não se tratou de dedução, mas, sim, de exclusão da base de cálculo, porquanto o mesmo fora incluído indevidamente junto ao montante dos rendimentos;

- não houve omissão de rendimentos, uma vez que os valores afastados da base de cálculo compõem-se de parcelas reconhecidamente isentas pelo RIR/1999, tais como: honorários advocatícios, FGTS e juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas, sendo que para este caso “trata-se de moratória de discussão no STF, já em alguns pareceres favoráveis à exclusão, conforme veiculação de notícias na imprensa nacional”;

- apresenta-se demonstrativo (fl. 2), sem se excluir a parcela referente a juros, com o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 398.892,04.

Para amparo de suas alegações, a interessada fez colacionar os elementos de fls. 12/22.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL.

Demonstrada a despesa havida com advogado para o recebimento de valores de forma acumulada em ação judicial, deve ser decotada a respectiva importância firmada em recibo, de forma proporcional aos - rendimentos tributáveis percebidos em face da demanda trabalhista. Por outro lado, por não restar comprovada, não há que se acolher pleito atinente à despesa com perito.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RENDIMENTOS ISENTOS.

Os documentos relativos à ação trabalhista demonstram que a parcela atinente ao FGTS não estava inserta entre os rendimentos considerados como tributáveis. Também não há

como considerar a isenção, por falta de previsão legal, dos juros e atualizações incidentes sobre os rendimentos tributáveis percebidos.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 09/10 no processo nº 10680-720.120/2010-59 apenso ao presente, refutando em parte os termos da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A contribuinte questiona em síntese os seguintes pontos de acordo com suas razões:

Das Solicitações:

Diante o exposto acima solicitamos acolhimento da exclusão do valor referente ao FGTS e os juros proporcionais correspondentes ao valor do mesmo a art. 55 RIR, conforme demonstrativo abaixo:

Vr. tributável 730, 431,09 (sem contestação por ambas as partes)

Deduções 146.820,42 (honorários art. 55 RIR-99) já aceitas

FGTS 77.420,27 (isento conf. RIR 99 art. 38) cálculos homologados Fls. 17 (deste)

Perícia 7.304,31 (recibo a ser anexado)

Total das

Deduções 231.545,00

06 – Quanto ao FGTS, de acordo com a decisão de piso, ficou constatado que ele não compôs o rendimento pago a contribuinte de acordo com os termos da decisão de piso que adoto como razões de decidir:

3 - ainda com referência ao quadro estampado na fl. 2, os documentos acostados, atinentes ao processo trabalhista n. 05/00895/99-001, não indicam a inserção de valor a título de FGTS entre aqueles considerados como tributáveis; patente, nos termos estampados no “relatório de atualização de débitos trabalhistas”, à fl. 17, que o valor de R\$ 77.420,27 registrado pela interessada na citada rubrica não compôs a base de cálculo do IRRE, logo, fora afastada dos rendimentos tributáveis considerados, porquanto o subtotal (R\$ 514.165,71 , já excluído o IRRE) mais o FGTS geram o total da reclamante (R\$ 591.585,98);

07 – Logo, foi desconsiderado o FGTS do computo do cálculo do valor a ser tributado e portanto afastado as razões nesse sentido mantendo a decisão de piso.

08 – Em relação ao valor da perícia alegada, da mesma forma que a decisão de piso, não há comprovação até o momento de pagamento e portanto, nada a ser provido nesse tópico, *verbis*:

“4 - não houve comprovação, por parte da notificada, de alegado gasto com perito, na monta de R\$ 7.304,31, sendo que estão ausentes quaisquer referências nesse sentido, recibos ou mesmo registro na DIRPF/2005;”

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso